

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

ÓFICIO 161/2026

Guidoval, 11 de agosto de 2026.

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei 26/2026

Senhor Presidente,

APROVADO POR:

unanimidade

EM 21 / 09 / 2026

Presidente da Câmara

Pelo presente estamos encaminhando novo projeto de Lei, submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 26/2026, que autoriza o poder executivo municipal a firmar termo de parceria com a Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano (CASA DA PROVISÃO), e dá outras providências.

A entidade, conforme projeto apresentado ao Município, desenvolve atividades de caráter filantrópico, assistencial e social, incluindo ações voltadas à comunidade guidovalense, tais como campanhas e eventos, distribuição de cestas básicas a famílias previamente cadastradas, empréstimo de equipamentos ortopédicos e participação em ações de realização de exames gratuitos.

O projeto apresentado pela instituição contempla ainda a implantação da Casa da Provisão Saúde, concebida como clínica multidisciplinar integrada, com previsão de atendimento em diferentes áreas da saúde, contribuindo para a ampliação do acesso da população a serviços de saúde e para o fortalecimento das ações de interesse público no Município.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Luciana R. Palmeira

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoal

RECEBEMOS

Em 11 / 08 / 2026

Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 26/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO CIVIL MARIA AUXILIADORA CABRAL ADRIANO (CASA DA PROVISÃO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Guidoal, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que a mesma sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar Termo de Parceria, nos termos da Lei Federal 13019/2014 e conceder contribuição à **ASSOCIAÇÃO CIVIL MARIA AUXILIADORA CABRAL ADRIANO (CASA DA PROVISÃO)**, inscrita no CNPJ nº 38.660.944/0001-68, instalada na Rua Padre Baião, 79, Centro, Guidoal/MG, destinada ao custeio e à manutenção das atividades de caráter social, assistencial e de saúde desenvolvidas pela entidade no Município de Guidoal.

Art. 2º. A contribuição será até o limite de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), no exercício de 2026, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e poderão ser repassados em parcela única ou em parcelas, conforme estabelecido no respectivo instrumento de parceria e no Plano de Trabalho aprovado pelo Município.

§ 1º Os recursos provenientes da subvenção social deverão ser aplicados exclusivamente nas despesas previstas no respectivo plano de trabalho, especialmente aquelas relacionadas à manutenção e execução das atividades e serviços de interesse público desenvolvidos pela entidade.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos para finalidade diversa daquela estabelecida no plano de trabalho e no instrumento de parceria celebrado com o Município.

Art. 3º. A concessão dos recursos previstos nesta Lei ficará condicionada:

- I – à apresentação e aprovação do respectivo Plano de Trabalho pela Administração Municipal;
- II – à comprovação, pela entidade, do cumprimento dos requisitos legais para celebração da parceria;
- III – à regularidade jurídica, fiscal e documental da entidade, na forma da legislação aplicável;
- IV – à celebração do instrumento jurídico próprio entre o Município e a entidade beneficiária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

V – à observância das normas previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais legislação aplicável.

Art. 4º. A entidade beneficiária deverá prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, na forma, prazo e condições estabelecidos no instrumento de parceria, no Plano de Trabalho e na legislação aplicável.

§ 1º A ausência de prestação de contas ou a aplicação irregular dos recursos poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a restituição dos valores utilizados indevidamente.

Art. 5º. Para fins de execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar em favor da Secretaria Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

CÓDIGO	ELEMENTO	FONTE		DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
02.41.01.10.301.0011.2001	33.50.41.00	1500		Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.000,00
Total					6.000,00

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.

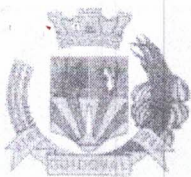
§2. Para ocorrer o disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos provenientes de anulação de dotação no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), conforme disposto nos incisos I, II e III do §1º do artigo nº 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Anulação da seguinte dotação orçamentária vigente:

CÓDIGO	ELEMENTO	FONTE	FICHA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
02.01.01.04.122.0002.2005	33.90.30.00	1500	27	Manutenção do Gabinete e da Secretaria	6.000,00
Total					6.000,00

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoval, 11 de agosto de 2026.

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDO VAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que autoriza o poder executivo municipal a firmar termo de parceria com a Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano (CASA DA PROVISÃO), e dá outras providências.

A entidade, conforme projeto apresentado ao Município, desenvolve atividades de caráter filantrópico, assistencial e social, incluindo ações voltadas à comunidade guidovalense, tais como campanhas e eventos, distribuição de cestas básicas a famílias previamente cadastradas, empréstimo de equipamentos ortopédicos e participação em ações de realização de exames gratuitos.

O projeto apresentado pela instituição contempla ainda a implantação da Casa da Provisão Saúde, concebida como clínica multidisciplinar integrada, com previsão de atendimento em diferentes áreas da saúde, contribuindo para a ampliação do acesso da população a serviços de saúde e para o fortalecimento das ações de interesse público no Município.

A concessão da subvenção social tem por finalidade contribuir para o custeio das atividades de natureza social, assistencial e de saúde desenvolvidas pela entidade, enquanto a contribuição poderá ser direcionada às ações de investimento e estruturação necessárias à execução do projeto, conforme o respectivo Plano de Trabalho.

A medida encontra fundamento na Lei Federal nº 4.320/1964, que prevê as subvenções sociais destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, bem como as transferências destinadas à manutenção e aos investimentos de entidades públicas ou privadas.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil e prevê, em seu art. 31, II, a inexigibilidade de chamamento público quando a parceria decorrer de transferência autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária, observados os demais requisitos legais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca proporcionar o necessário suporte jurídico e orçamentário para que o Município possa fomentar ações de relevante interesse público, especialmente nas áreas social e de saúde, em benefício da população guidovalense.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Guidoval, 11 de agosto de 2026.

Luciana R. Palmeira

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

Prefeita Municipal de Guidoal (MG)

PROJETO CASA DA PROVISÃO SAÚDE

Casa Da Provisão

**ASSOCIAÇÃO CIVIL MARIA AUXILIADORA CABRAL ADRIANO
(CASA DA PROVISÃO)**

**Associação Civil
de Guidoal**

Guidoal, 25 de agosto de 2025.

PROJETO CASA DA PROVISÃO SAÚDE

1. IDENTIFICAÇÃO

O cenário do município de Guidoal apresenta uma população de 7.131 habitantes (Censo 2022) e população estimada em 2024 com 7.284 pessoas, sendo que o IDH em 2010 ficou em 0,683.

1.1. Dados Cadastrais do Proponente

RAZÃO SOCIAL: ASSOCIAÇÃO CIVIL MARIA AUXILIADORA CABRAL ADRIANO (CASA DA PROVISÃO)

CNPJ: 38.660.944/0001-68

Endereço: Rua Padre Baião, nº 79, Centro, Guidoal/MG, CEP 36515-000

Telefone: (32) 98403-6969 **Telefone:** (32) 99864-3536

1.2. Valor do Projeto

O valor a ser empregado neste projeto depende da apuração de taxas, impostos, honorários profissionais, avaliação das despesas expostas no item 4 deste projeto e demais custos que porventura sejam necessários.

1.3. Nome do Projeto

Casa da Provisão Saúde

1.4. Classificação do Projeto

Clínica Multidisciplinar Integrada: Oferecer uma gama completa de serviços de saúde em um único local, facilitando o acesso e a coordenação do cuidado. Com o apoio e o investimento corretos, permitir maior diversificação de receita e atrair um público mais amplo. A integração de diferentes especialidades proporciona sinergias e otimiza o fluxo de pacientes.

2. APRESENTAÇÃO

O setor da saúde é um mercado dinâmico e resiliente, impulsionado pela busca constante por bem-estar e longevidade. A abertura de uma clínica de saúde ou hospital representa uma excelente oportunidade de empreender em um ramo essencial, oferecendo serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, nutricionais, psicológicos e outros, individualmente ou integrados em um modelo de atendimento holístico. A crescente demanda por saúde preventiva, aliada à busca por alternativas acessíveis e complementares ao sistema público e aos planos de saúde

privados, configura um cenário favorável para empreendedores. Esse cenário é ainda mais impulsionado pelo envelhecimento da população e pela crescente conscientização sobre a importância da saúde mental e do bem-estar integral. A tecnologia também desempenha um papel crucial, com a telemedicina ganhando cada vez mais espaço e a demanda por soluções digitais na área da saúde crescendo exponencialmente.

A Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano (Casa da Provisão), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Baião, nº 79, Centro, Guidoal/MG, CEP 36515-000, é uma entidade sem fins lucrativos que há quase 05 (cinco) anos atua na área social em campanhas e eventos especiais no âmbito municipal: distribuição de cestas básicas a famílias previamente cadastradas e verificadas; empresta equipamentos ortopédicos a necessitados; participa ativamente sendo correalizadora de exames de vista gratuitos, tudo isso em prol da comunidade guidovalense.

As atividades da Casa da Provisão caracterizam-se por seu cunho filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional e tem por finalidades e objetivos apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades de educação profissional, especial e ambiental, bem como as ligadas à saúde no âmbito do Município de Guidoal.

3. DIAGNÓSTICO

Toda atividade ligada à prestação de serviços na área de saúde tem por escopo apurar, observar e analisar o contexto socioeconômico, educacional e ambiental em que a população afetada está inserida.

Conforme exposto no item 1: O cenário do município de Guidoal apresenta uma população de 7.131 habitantes (Censo 2022) e população estimada em 2024 com 7.284 pessoas, sendo que o IDH em 2010 ficou em 0,683.

Sua área territorial é de 158,375 Km², situa-se na Mesorregião da Zona da Mata, Microrregião de Ubá, município limítrofe que exerce influência tanto para acessar bens e serviços quanto para relações de gestão de empresas e órgãos públicos.

De acordo com o sítio eletrônico meumunicipio.org.br, Guidoal, em 2022, obteve receita de R\$ 26.213.809,01 e despesa de R\$ 22.334.660,76.

Em 2021, o PIB per capita era de R\$ 17.600,19. Na comparação com outros municípios do estado, ficava nas posições 496 de 853 entre os municípios do estado e na 3.422 de 5.570 entre todos os municípios. Já o percentual de receitas externas em 2024 era de 91,75%, o que o colocava na posição 290 de 853 entre os municípios do estado e na 1.600 de 5570. Em 2024, o total de receitas realizadas foi de R\$ 43.990.654,33 (x1000) e o total de despesas empenhadas foi de R\$ 42.524.334,93 (x1000). Isso deixa o município nas posições 572 e 524 de 853 entre os municípios do estado e na 4.343 e 4.136 de 5570 entre todos os municípios.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento, em 2022, sendo esta a edição mais recente do SNIS, mediante dados coletados pelo CENSO 2022, do IBGE: Guidoal tinha uma população de 2.778 sem serviço de água tratada, equivalente a 38,96% do município, ou seja, 61,04% da população é atendida com abastecimento de água, frente a média de 83,84% do estado e 84,24% do país. Apresenta 68,06% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 66,65% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 57,4% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Quando comparado com os outros municípios do estado, fica na posição 410 de 853, 317 de 853 e 78 de 853, respectivamente. Já quando comparado a outras cidades do Brasil, sua posição é 1.370 de 5.570, 3.120 de 5.570 e 262 de 5.570, respectivamente.

Guidoal é uma cidade que já foi vítima de várias enchentes, porque é situada em um ponto crítico do Rio Xopotó. Em 2022, havia 500 domicílios sujeitos a inundações, equivalente a 33,33% do município, que tem mapeamento de áreas de risco e existem sistemas de alerta para riscos hidrológicos. 70% da população é atendida com Drenagem de Águas Pluviais, frente a média de 30,65% do estado e 26,8% do país.

Em 2022, a taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade era de 100%. Na comparação com outros municípios do estado, ficava na posição 1 de 853. Já na comparação com municípios de todo o país, ficava na posição 1 de 5.570. Em relação ao IDEB, no ano de 2023, o IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental na rede pública era 6 e para os anos finais, de 5,4. Na comparação com outros municípios do estado, ficava nas posições 455 e 40 de 853. Já na comparação com municípios de todo o país, ficava nas posições 2.357 e 920 de 5.570.

Segundo o CENSO 2022, a taxa de mortalidade infantil média na cidade é de 10,99 para 1.000 nascidos vivos. As internações devido a diarreias são de 0 para cada 1.000 habitantes. Comparado com todos os municípios do estado, fica nas posições 385 de 853 e 312 de 853, respectivamente. Quando comparado a cidades do Brasil todo, essas posições são de 2.832 de 5.570 e 2.594 de 5.570, respectivamente. Não há hospital no município, portanto não há disponibilidade de leito, os leitos disponíveis são, em termos técnicos, para repouso/observação e somam um total de 5.

O município de Guidoal (MG) possui 3 unidades básicas de saúde (ou postos de saúde) atualmente.

Serviços de saúde pública na cidade:

Descrição	Instalações (Salas)	Leitos
Clínicas Básicas	2	0
Clínicas Indiferenciado	4	0
Odontologia	3	0
Outros Consultórios Não Médicos	2	0
Sala de Cirurgia Ambulatorial	1	0
Sala de Curativo	3	0
Sala de Enfermagem (Serviços)	3	0
Sala de Higienização	1	0

Serviços de saúde pública na cidade:

Descrição	Instalações (Salas)	Leitos
Sala de Imunização	1	0
Sala de Nebulização	3	0
Sala de Pequena Cirurgia	1	0
Sala de Repouso/Observação - Indiferenciado	1	5

4. OPORTUNIDADES

O Projeto Casa da Provisão Saúde, será executado em quatro fases:

➤ **Primeira fase:**

- atendimento para realização de exames optométricos (exames de vista);
- disponibilidade de consultas com os profissionais:
 - a) assistente social,
 - b) psicólogo,
 - c) dentista;
- disponibilidade de consultas com as seguintes especialidades médicas:
 - a) clínica geral,
 - b) pediatria,
 - c) oftalmologia,
 - d) ginecologia,
 - e) neurologia.

- **Segunda fase:** Projeto arquitetônico que proporcione a implementação de um hospital que abrigue permanentemente, estruturalmente adequados, os atendimentos listados na primeira fase, urgência e emergência, ambulatório, enfermaria e 20 leitos equipados, bem como estacionamento para profissionais e clientes.

- **Terceira fase:** aquisição de um terreno com área compatível para construção e efetivação da segunda fase.

- **Quarta fase:** aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais para implementação dos atendimentos da primeira fase.

4.1. Fundamentação Legal

- ✓ **Constituição Federal:** Garantir o direito à saúde como um direito fundamental.
- ✓ **Lei nº 8.080/1990:** Estabelecer diretrizes para o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS).
- ✓ **Lei nº 8.142/1990:** Assegurar a participação da comunidade na gestão da saúde.
- ✓ **Legislação Estadual:** Cumprir as disposições da Lei Estadual nº 7.176/1997 sobre a política de saúde.

- ✓ **Legislação Municipal:** Observar o Código de Obras do Município e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- ✓ **ANVISA:** RDC nº 50/2002 e a RDC nº 63/2011, para garantir a qualidade e segurança do serviço.

4.2. Público

Toda a população do Município de Guidoal, especialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contudo, sem excluir qualquer pessoa que buscar e necessitar de atendimento.

5. OBJETIVOS

5.1. Objeto geral

Implantar, organizar e manter um hospital de referência destinado à promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação em saúde, por meio da oferta de serviços médicos, hospitalares, cirúrgicos, ambulatoriais, de urgência e emergência, com infraestrutura adequada, recursos humanos qualificados e tecnologia atualizada, assegurando atendimento integral, humanizado e de qualidade à população, em conformidade com as normas técnicas, sanitárias e legais vigentes.

5.2. Objetivos específicos

➤ Assistência Integral em Saúde

- Oferecer atendimento humanizado e de qualidade em todas as especialidades médicas e cirúrgicas, abrangendo consultas, exames, internações, cirurgias e reabilitação.

➤ Urgência e Emergência

- Garantir pronto atendimento em situações de urgência e emergência, com infraestrutura adequada e equipes multidisciplinares preparadas para atuação rápida e eficaz.

➤ Prevenção e Promoção da Saúde

- Desenvolver programas de prevenção de doenças, educação em saúde e acompanhamento contínuo da população, visando reduzir agravos e melhorar a qualidade de vida.

➤ Infraestrutura e Tecnologia

- Implantar e manter ambientes hospitalares modernos, seguros e acessíveis, com equipamentos de ponta e sistemas informatizados que favoreçam a eficiência e a segurança assistencial.

➤ Capacitação Profissional

- Investir na formação e atualização contínua de médicos, enfermeiros, técnicos e demais profissionais de saúde, garantindo excelência no atendimento.

➤ **Ensino e Pesquisa**

- Estimular atividades de ensino, pesquisa científica e inovação tecnológica, em parceria com instituições acadêmicas, visando o avanço do conhecimento em saúde.

➤ **Sustentabilidade e Gestão Eficiente**

- Promover a gestão eficiente dos recursos financeiros, humanos e materiais, priorizando a sustentabilidade ambiental e a responsabilidade social.

➤ **Integração com o Sistema de Saúde**

- Atuar em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo parcerias público-privadas e complementando a rede de atenção à saúde.

6. AVALIAÇÃO DO PROJETO

6.1. Monitoramento Contínuo

Acompanhamento sistemático das ações do projeto, verificando se os objetivos estão sendo cumpridos conforme o planejamento.

➤ **Indicadores de Processo**

- Número de consultas, exames, cirurgias e internações realizadas.
- Tempo médio de espera para atendimento em pronto-socorro e ambulatório.
- Taxa de ocupação dos leitos hospitalares.
- Cumprimento de cronogramas físicos e financeiros da obra/implementação.

➤ **Ferramentas**

- Relatórios mensais de produção assistencial.
- Sistema informatizado de gestão hospitalar.
- Reuniões de equipe de monitoramento.

6.2. Avaliação de Resultados

Verificar se os resultados esperados estão sendo alcançados após a implantação e funcionamento do hospital.

➤ **Indicadores de Resultado**

- Taxa de satisfação dos usuários (pesquisas de opinião e feedback).
- Taxa de reinternação em até 30 dias.

- Redução de filas e tempo de espera em procedimentos.
- Desempenho financeiro (custos operacionais x receitas).

6.3. Avaliação de Impacto

Mede os efeitos de médio e longo prazo da casa de saúde ou do hospital na comunidade.

➤ Indicadores de Impacto

- Aumento da cobertura de atendimento em saúde na região.
- Melhoria nos índices de qualidade de vida da população local.
- Contribuição para a formação de profissionais e pesquisas científicas.

6.4. Mecanismos de Controle e Transparência

- Auditorias internas e externas periódicas.
- Prestação de contas aos órgãos de controle e à sociedade.
- Painéis de indicadores públicos.

6.5. Ciclos de Revisão e Melhoria Contínua

- Reavaliação semestral e anual das metas do projeto.
- Ajustes estratégicos baseados nos resultados dos indicadores.
- Implementação de programas de qualidade hospitalar.

7. EQUIPE TÉCNICA

- **Contratação de Profissionais:** Garantir que a equipe de saúde seja composta por profissionais qualificados, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde.
- **Capacitação:** Implementar programas de formação e atualização contínua para a equipe.

8. GESTÃO E FUNCIONAMENTO

8.1. Regimento Interno: Elaborar um regimento interno que defina as normas de funcionamento da casa de saúde ou hospital, incluindo protocolos de atendimento e segurança.

8.2. Controle de Qualidade: Estabelecer indicadores de qualidade e mecanismos de avaliação contínua dos serviços prestados.

9. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

9.1. Orçamento Detalhado: Apresentar um orçamento que contemple todos os aspectos da construção e operação da casa de saúde ou do hospital.

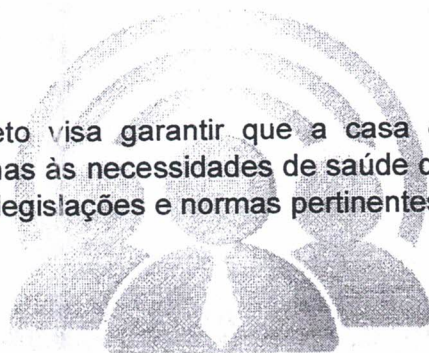
9.2. Fontes de Financiamento: Identificar e buscar parcerias com o governo nas esferas municipal, estadual, federal e entidades privadas para viabilizar o projeto.

10. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

- **Conselho de Saúde:** Criar um conselho que inclua representantes da comunidade para promover a participação e o controle social.
- **Consultas Públicas:** Realizar consultas para ouvir a comunidade sobre suas necessidades e expectativas.

11. CONCLUSÃO

Este projeto visa garantir que a casa de saúde ou hospital em Guidoal atenda não apenas às necessidades de saúde da população, mas também respeite integralmente as legislações e normas pertinentes.



**Associação Civil
de Guidoal**

PARECER JURÍDICO

Projeto de lei 26/2026

Câmara Municipal de Guidoal/MG

ASSUNTO: Autoriza o repasse de recursos a organização da Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano – Casa da Provisão. Ações de saúde e assistência social.

Guidoval 18 de agosto de 2026.

EMENTA: projeto de lei nº 26/2026. Poder Executivo. Repasse de recursos a organização da sociedade civil. Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano – Casa da Provisão. Ações de saúde e assistência social. Lei Federal nº 13.019/2014. Lei Federal nº 4.320/1964. Transferência de recursos públicos. Crédito suplementar. Anulação parcial de dotação. Competência municipal. Iniciativa adequada. Necessidade de adequação da espécie do instrumento jurídico e compatibilização da classificação da transferência. Constitucionalidade e legalidade condicionadas aos ajustes indicados.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 26/2026, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Guidoal/MG, que autoriza a celebração de parceria com a Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano – Casa da Provisão, entidade privada sem fins lucrativos, com previsão de repasse de recursos públicos no valor de até R\$ 6.000,00 no exercício de 2026.

A proposição estabelece que os recursos deverão ser aplicados exclusivamente nas despesas previstas no plano de trabalho, relacionadas à manutenção e execução das atividades e serviços de interesse público desenvolvidos pela entidade, vedando sua utilização para finalidade diversa. Também disciplina requisitos anteriores à

liberação dos recursos, prestação de contas e possibilidade de adoção de medidas administrativas e judiciais em caso de irregularidade.

O projeto prevê, ainda, a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00, com utilização, como fonte de recursos, de anulação de dotação orçamentária em igual montante.

Integra a documentação encaminhada o denominado “Projeto Casa da Provisão Saúde”, apresentado pela entidade beneficiária, no qual se descrevem, entre outros aspectos, a proposta de implantação progressiva de serviços de saúde, inicialmente por meio da disponibilização de atendimentos profissionais e especialidades médicas, além de etapas posteriores destinadas à estruturação de unidade de saúde. O documento também prevê mecanismos de acompanhamento, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Assim, relatam-se os elementos pertinentes à consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A autonomia legislativa do Município é garantida pela Constituição Federal de 1988 como decorrência direta do modelo federativo, conferindo-lhe capacidade de normatizar matérias de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, conforme disposto no artigo 30 da Constituição da República.

O art. 18 da Constituição Federal reconhece expressamente os Municípios como integrantes autônomos da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. Essa autonomia compreende atribuições legislativas, administrativas e financeiras próprias, exercidas nos limites constitucionalmente estabelecidos.

No âmbito legislativo, o art. 30, incisos I e II, autoriza os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

A doutrina sintetiza o critério de identificação do interesse local nos seguintes termos:

“O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

(...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediadamente, ao Estado-membro e à União. (...) Nada mais a acrescentar ao conceito de peculiar interesse, agora denominado interesse local (...).” (MEIRELLES, 2021, p. 96)

A proposição examinada envolve a destinação de recursos municipais a entidade sem fins lucrativos sediada no próprio Município, com o objetivo declarado de apoiar atividades assistenciais e de saúde destinadas à população local. O objeto apresenta, portanto, relação direta com atribuições municipais.

A Lei Orgânica de Guidoal confirma essa competência ao estabelecer, no art. 10, que compete ao Município prover quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população. Além disso, seu art. 16, VI, “a”, contempla medidas relacionadas ao cuidado com a saúde e à assistência pública.

No mesmo sentido, o art. 76 da Lei Orgânica prevê que o Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando iniciativas particulares destinadas a esse objetivo. Na área da saúde, o art. 77 contempla, entre as ações municipais, a promoção de serviços hospitalares e ambulatoriais.

A matéria também se relaciona ao art. 23, II, da Constituição Federal, que estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública.

Não se verifica invasão de matéria legislativa privativamente reservada à União ou aos Estados. A disciplina local está concentrada na autorização de transferência de recursos municipais e em sua vinculação a atividades de interesse da população de Guidoal.

Conclui-se, portanto, pela competência constitucional do Município para disciplinar a matéria.

2.2. Da iniciativa da proposição

A análise da iniciativa legislativa deve observar o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como as hipóteses de reserva de iniciativa estabelecidas pelo ordenamento constitucional e reproduzidas, por simetria, no âmbito municipal.

A regra geral do processo legislativo é a iniciativa concorrente. A reserva de iniciativa constitui exceção e deve ser reconhecida quando a proposição interferir diretamente na estrutura administrativa, nas atribuições de órgãos, no regime jurídico de servidores, na organização de serviços administrativos ou em matérias orçamentárias submetidas constitucionalmente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, entretanto, a proposição foi encaminhada pela própria Prefeita Municipal, conforme se verifica tanto no Projeto de Lei nº 26/2026 quanto no Ofício nº 161/2026 que o acompanha.

Além de disciplinar transferência de recursos públicos, o projeto promove alteração orçamentária mediante abertura de crédito suplementar, matéria inserida na esfera de planejamento e execução financeira da Administração.

A Lei Orgânica de Guidoal atribui ao Prefeito a chefia da Administração Municipal e a adoção das medidas administrativas de utilidade pública, nos termos de seu art. 33. O art. 34, inciso I, reconhece ao Prefeito a iniciativa das leis nos casos previstos na própria Lei Orgânica, enquanto seu inciso XV atribui ao Chefe do Executivo a concessão de auxílios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias, mediante prévia aprovação legislativa.

Sob esse aspecto, a origem do Projeto de Lei nº 26/2026 encontra-se regular.

Aplicando-se o exame próprio das reservas de iniciativa, verifica-se que a matéria possui componentes inseridos na esfera administrativa e orçamentária do Executivo; que a proposição foi apresentada pelo próprio Chefe desse Poder; e que não há, consequentemente, usurpação da competência legislativa reservada.

Não se identifica vício formal de iniciativa.

2.3. Do mérito. Da transferência de recursos à entidade privada sem fins lucrativos

O ponto central da proposição reside na destinação de R\$ 6.000,00 à Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano – Casa da Provisão para aplicação nas ações estabelecidas no respectivo plano de trabalho.

A possibilidade de o Poder Público estabelecer cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de atividades de interesse público encontra

fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, mas a transferência de recursos não pode ocorrer de forma desvinculada das exigências de planejamento, formalização, controle, acompanhamento e prestação de contas.

A própria Lei Orgânica de Guidoval admite a atuação municipal mediante iniciativas particulares no campo social, ao prever, em seu art. 76, que o Município poderá favorecer e coordenar iniciativas privadas destinadas ao serviço social.

Por sua vez, o art. 34, XV, da Lei Orgânica atribui ao Prefeito competência para conceder auxílios e subvenções dentro das respectivas dotações orçamentárias, mediante aprovação legislativa.

O Projeto de Lei nº 26/2026 atende a esse aspecto ao submeter previamente a transferência ao Poder Legislativo e delimitar o valor máximo do repasse.

A proposição também estabelece vinculação dos recursos ao plano de trabalho, proíbe emprego em finalidade distinta, exige regularidade jurídica, fiscal e documental da entidade e prevê prestação de contas, medidas de controle e restituição de valores quando utilizados indevidamente.

Essas disposições são juridicamente adequadas e contribuem para assegurar a rastreabilidade da destinação dos recursos públicos.

O controle da aplicação dos valores encontra respaldo, ainda, no art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

A Lei Orgânica municipal, em seus arts. 21 e 22, também disciplina o controle contábil, financeiro e orçamentário e determina o acompanhamento da execução dos programas de trabalho e dos contratos municipais.

Sob esse enfoque, é pertinente a previsão contida no art. 4º do projeto de apresentação de contas no prazo e condições definidos no instrumento celebrado e no plano de trabalho.

2.4. Da incidência da Lei Federal nº 13.019/2014 e do instrumento jurídico utilizado

O Projeto de Lei nº 26/2026 afirma, em seu art. 1º, que o Município fica autorizado a firmar “Termo de Parceria, nos termos da Lei Federal 13.019/2014”, e volta a empregar a mesma denominação em outros dispositivos.

Nesse ponto há necessidade de ajuste técnico.

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil e adota, como instrumentos próprios, especialmente o termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação, conforme a natureza da relação.

A expressão “termo de parceria”, em sentido técnico, pertence a outro regime jurídico, relacionado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs.

Como a própria proposição fundamenta a relação na Lei Federal nº 13.019/2014, a denominação do instrumento deve corresponder à espécie jurídica prevista nessa legislação.

Pela documentação encaminhada, o Município pretende transferir recursos para execução de plano de trabalho apresentado pela própria organização da sociedade civil. Essa circunstância deverá ser considerada pela Administração na definição do instrumento adequado à luz da Lei nº 13.019/2014, evitando-se que a lei municipal imponha nomenclatura incompatível com o regime federal aplicável.

A correção é de natureza técnica e não compromete a possibilidade jurídica da parceria, mas deve ser realizada para impedir conflito entre a autorização municipal e o instrumento administrativo posteriormente celebrado.

2.5. Do chamamento público e da contratação direta

O art. 3º, inciso V, do projeto determina a observância das normas previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, porém o texto não estabelece diretamente qual fundamento será empregado para eventual celebração da parceria sem procedimento competitivo.

A existência de lei municipal autorizando determinada transferência não substitui, por si mesma, as exigências estabelecidas na legislação federal para a seleção da organização da sociedade civil.

Consequentemente, na fase administrativa de celebração da parceria, caberá ao Poder Executivo verificar a incidência das regras relativas ao chamamento público

e, caso pretenda afastá-lo, demonstrar no procedimento administrativo a presença de hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade, com a correspondente motivação.

Essa providência integra a fase de execução administrativa da parceria e não impede, isoladamente, a aprovação legislativa da autorização ora analisada.

2.6. Dos aspectos orçamentários e financeiros

O Projeto de Lei nº 26/2026 não se limita à autorização da parceria. Seu art. 5º autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00, apresentando classificação orçamentária específica, enquanto o § 2º indica como fonte de recursos a anulação de dotação em igual valor.

A solução encontra, em princípio, fundamento no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que admite a abertura de créditos suplementares mediante recursos provenientes, entre outras fontes, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

O projeto identifica o valor da suplementação e o recurso destinado à sua cobertura, mantendo equilíbrio nominal entre o crédito aberto e a anulação, ambos no montante de R\$ 6.000,00.

A previsão também se harmoniza com o art. 58 da Lei Orgânica de Guidoal, segundo o qual nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem a existência de recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, e com o art. 59, que condiciona a execução de lei criadora ou ampliadora de despesa à indicação dos respectivos recursos.

Existe, entretanto, um ponto técnico que merece compatibilização.

O projeto denomina reiteradamente o repasse como “subvenção social”, inclusive em seu art. 2º, § 1º, enquanto a classificação orçamentária constante do art. 5º utiliza o elemento 33.50.41.00 – Contribuições.

A Lei Federal nº 4.320/1964 atribui disciplina própria às subvenções sociais, destinadas à cobertura de despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa. Havendo opção administrativa pela utilização dessa natureza jurídica, a classificação orçamentária deverá guardar correspondência com ela.

Não é juridicamente adequado que o texto da lei qualifique a transferência de uma forma enquanto o quadro orçamentário adote classificação distinta sem esclarecimento.

Recomenda-se, por isso, que o Poder Executivo confirme junto ao setor contábil competente qual é a natureza orçamentária efetivamente pretendida e promova a uniformização entre o texto normativo e a dotação indicada.

A adequação não altera o valor global do projeto nem sua finalidade, mas evita divergência entre a autorização legislativa e a execução contábil do repasse.

2.7. Do plano de trabalho e do objeto financiado

A documentação anexa apresenta projeto institucional relativamente extenso para a denominada “Casa da Provisão Saúde”. O documento contempla quatro etapas de desenvolvimento, iniciando pela oferta de atendimentos profissionais e especialidades médicas e avançando, posteriormente, para projeto arquitetônico de hospital, aquisição de terreno e obtenção de mobiliário e equipamentos.

Entretanto, o próprio Projeto de Lei nº 26/2026 limita o repasse municipal a R\$ 6.000,00 e vincula sua utilização ao plano de trabalho aprovado pela Administração.

Nesse contexto, a autorização legislativa não deve ser compreendida como aprovação municipal de todas as etapas futuras descritas no projeto institucional da entidade, nem como compromisso do Município de custear a implantação de unidade hospitalar.

A autorização restringe-se ao repasse previsto no exercício de 2026 e às despesas especificamente contempladas no plano de trabalho que venha a integrar o instrumento de parceria.

Essa delimitação é importante porque as páginas finais do projeto apresentado pela associação indicam objetivos de médio e longo prazo significativamente mais extensos que a transferência financeira submetida atualmente à Câmara, incluindo aquisição de terreno, construção de estrutura hospitalar, compra de equipamentos e manutenção de quadro profissional.

Essas etapas, caso futuramente envolvam novas transferências de recursos municipais ou outras obrigações para o Município, deverão ser submetidas às exigências jurídicas, financeiras, sanitárias e orçamentárias próprias de cada medida.

A autorização ora examinada, portanto, não produz compromisso financeiro municipal além do limite expressamente estabelecido no Projeto de Lei nº 26/2026.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

A proposição apresenta conteúdo juridicamente viável, porém dois ajustes são recomendados antes de sua aprovação definitiva.

O primeiro consiste na substituição da expressão “Termo de Parceria” por referência genérica a “instrumento de parceria previsto na Lei Federal nº 13.019/2014”, ou pela indicação da espécie efetivamente definida pelo setor competente, uma vez que a Lei nº 13.019/2014 trabalha com instrumentos jurídicos próprios para as relações entre Administração Pública e organizações da sociedade civil.

Para preservar maior segurança e evitar que a própria lei antecipe inadequadamente a classificação administrativa da parceria, sugere-se que o caput do art. 1º passe a apresentar redação semelhante à seguinte:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar instrumento de parceria, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a ASSOCIAÇÃO CIVIL MARIA AUXILIADORA CABRAL ADRIANO (CASA DA PROVISÃO), inscrita no CNPJ nº 38.660.944/0001-68, instalada na Rua Padre Baião, nº 79, Centro, Guidoal/MG, destinado ao custeio e à manutenção das atividades de caráter social, assistencial e de saúde desenvolvidas pela entidade no Município de Guidoal.”

Pela mesma razão, as demais referências a “Termo de Parceria” constantes do projeto devem ser substituídas por “instrumento de parceria”.

O segundo ponto diz respeito à necessidade de compatibilização entre a qualificação do repasse como subvenção social, utilizada no corpo da proposição, e o elemento orçamentário 33.50.41.00 – Contribuições, indicado no art. 5º. Recomenda-se a conferência pela área contábil do Poder Executivo e a uniformização da nomenclatura adotada, de acordo com a natureza efetiva da transferência.

São ajustes pontuais, que não atingem a competência municipal, a iniciativa ou a finalidade central da proposição.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 26/2026 é constitucional e juridicamente viável, uma vez que versa sobre matéria de interesse municipal, relacionada à saúde e à assistência social, foi apresentado pelo Poder Executivo e prevê autorização legislativa específica para transferência de recursos, acompanhada da correspondente adequação orçamentária.

A proposição também contém mecanismos de vinculação dos recursos ao plano de trabalho, exigência de regularidade da entidade, prestação de contas e previsão de restituição ou adoção das medidas cabíveis em caso de aplicação irregular dos valores.

Recomenda-se, contudo, antes da aprovação definitiva, a realização das adequações pontuais indicadas no item III, especialmente para substituir a expressão “Termo de Parceria” por instrumento compatível com a Lei Federal nº 13.019/2014 e para uniformizar a natureza da transferência descrita no texto com a respectiva classificação orçamentária.

Realizados esses ajustes, não se identificam impedimentos jurídicos à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 26/2026, sem prejuízo da observância, pelo Poder Executivo, durante a celebração e execução da parceria, das demais exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive quanto ao procedimento de seleção ou à motivação de eventual hipótese legal de contratação direta.

É o parecer, s.m.j.

Guidoval, 18 de agosto de 2026.

LEONARDO FREDERICO DE MORAIS
FERREIRA:75117630653

Assinado de forma digital por LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA:75117630653

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira
OAB/MG 73.808
Procurador Jurídico.

PARECER CONTÁBIL, PROJETO DE LEI Nº 26/2026

*Análise técnica sobre termo de parceria e concessão de contribuição à Associação Civil
Maria Auxiliadora Cabral Adriano*

13 de agosto de 2026

Objeto da análise: Projeto de Lei nº 26/2026 do Poder Executivo Municipal.

Data do parecer: 13 de agosto de 2026.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer analisa, sob a ótica contábil, orçamentária, fiscal e normativa, o **Projeto de Lei nº 26/2026** do Poder Executivo do Município de Guidoal/MG (CNPJ 18.128.215/0001-58), encaminhado à Câmara Municipal por meio do Ofício 161/2026, de 11 de agosto de 2026. A análise baseia-se exclusivamente nos documentos anexados: ofício de encaminhamento, texto do projeto de lei, justificativa do Executivo e projeto "Casa da Provisão Saúde" apresentado pela entidade beneficiária.

O referencial normativo utilizado compreende a *Lei Federal nº 4.320/1964*, a *Lei Complementar nº 101/2000* (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a *Lei Federal nº 13.019/2014* (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), a *Lei Complementar nº 141/2012* e a *Constituição Federal de 1988*.

Limitações da análise: Não foram disponibilizados para este parecerista a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o plano de trabalho definitivo da parceria, certidões fiscais e documentação de regularidade da entidade, seu estatuto social e demonstrações contábeis, bem como o eventual decreto municipal de regulamentação da Lei nº 13.019/2014 e os pareceres jurídicos do processo. As conclusões aqui expostas estão condicionadas à verificação de tais documentos nas fases subsequentes do processo legislativo e de execução da despesa.

2. SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

O PL nº 26/2026 autoriza o Poder Executivo de Guidoal a firmar termo de parceria e conceder contribuição à **Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano (Casa da Provisão)**, CNPJ 38.660.944/0001-68, entidade privada sem fins lucrativos com atuação social, assistencial e de saúde no município. Os principais dispositivos do projeto estabelecem:

O **Art. 1º** autoriza a celebração do termo de parceria nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, com concessão de contribuição para custeio e manutenção das atividades da entidade. O **Art. 2º** fixa o valor em até **R\$ 6.000,00** no exercício de 2026, observada a disponibilidade orçamentária, vinculando a aplicação exclusivamente ao plano de trabalho. O **Art. 3º** condiciona a concessão à aprovação do plano de trabalho e à comprovação de regularidade jurídica e fiscal. O **Art. 4º** impõe a obrigação de prestar contas, sob pena de restituição de valores. O **Art. 5º** autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 6.000,00**, mediante anulação de dotação da ficha 27 (material de consumo).

A justificativa enquadra a medida como subvenção social e invoca o *Art. 31, II, da Lei nº 13.019/2014* para dispensa de chamamento público. O projeto anexo descreve a implantação da "Casa da Provisão Saúde", prevendo desde atendimentos ambulatoriais até a aquisição de terreno e equipamentos para um hospital de 20 leitos.

3. ANÁLISE CONTÁBIL

Natureza e classificação da despesa: A despesa classifica-se como transferência corrente a instituição privada sem fins lucrativos, categoria econômica 3, grupo 3, modalidade 50, elemento 41 (contribuições), em conformidade com o MCASP. Nota-se imprecisão terminológica, pois o texto cita "subvenção social" (elemento 43), enquanto a dotação utiliza o elemento 41. Recomenda-se o alinhamento terminológico para evitar divergências nos registros contábeis.

Crédito suplementar: A abertura de crédito por anulação fundamenta-se no *Art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964*. A remissão cumulativa aos incisos I, II e III no projeto é tecnicamente imprecisa, uma vez que superávit e excesso de arrecadação exigem apuração prévia não demonstrada. Deve-se verificar se a LOA 2026 comporta tal suplementação dentro dos limites autorizados.

Registros e Impactos: No Município, a execução deve seguir o regime orçamentário (empenho, liquidação e pagamento) e o regime de competência patrimonial. O impacto é de redução do caixa sem contrapartida em ativo permanente. Na entidade, deve-se observar a *NBC ITG 2002 (R1)*, com controle segregado dos recursos vinculados. Quanto ao piso constitucional da saúde, a despesa na função 10 pode compor o mínimo de 15% se atender aos critérios da *LC nº 141/2012* para ações complementares ao SUS.

4. ANÁLISE JURÍDICA E NORMATIVA

MROSC (Lei nº 13.019/2014): Identificam-se dois pontos de atenção. Primeiro, a denominação "termo de parceria" é afeta à Lei das OSCIPs; o instrumento correto seria Termo de Colaboração ou Fomento. Segundo, a dispensa de chamamento pelo *Art. 31, II*, exige que a lei identifique a entidade, o que ocorre no PL, mas não exime o cumprimento dos requisitos do *Art. 29*. É imperativo confirmar a existência de decreto municipal regulamentador do MROSC em Guioval.

LRF e CF: O projeto atende formalmente ao *Art. 26 da LRF*, mas carece da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa exigidas pelo *Art. 16*. A fiscalização competirá ao controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A entidade deve cumprir o *Art. 14 do CTN* para manter sua condição de imunidade/isenção tributária.

5. RISCOS E IMPACTOS

Riscos Identificados: Existe notória desproporção entre o valor autorizado (R\$ 6.000,00) e o projeto de hospital de 20 leitos descrito no anexo. O plano de trabalho deve ser estritamente limitado ao valor da lei, sob risco de desvio de finalidade. Há lacunas formais na estrutura gráfica do *Art. 5º* e ausência de documentos de impacto fiscal. O enquadramento no piso da saúde depende da correta destinação dos recursos conforme a *LC nº 141/2012*.

Implicações: Para o setor público, o impacto financeiro é reduzido, mas exige rigor no monitoramento. Para a entidade (pessoa jurídica), gera obrigações de prestação de contas e manutenção de regularidade fiscal. Para a população (pessoas físicas), o impacto é positivo pela ampliação da oferta de serviços de saúde, sem ônus tributário direto aos cidadãos.

6. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 26/2026 apresenta-se, em sua essência, juridicamente viável e orçamentariamente defensável, estando em conformidade geral com a *Lei nº 4.320/1964* e a *LRF*. Não foram identificadas violações diretas às normas contábeis (MCASP e NBC TSP), desde que a execução observe os ritos de empenho e liquidação.

Recomendações: Recomenda-se ajustar a nomenclatura do instrumento para Termo de Fomento ou Colaboração; alinhar a terminologia de "subvenção" à classificação de "contribuição"; instruir o processo com a estimativa de impacto fiscal (*Art. 16, LRF*); e delimitar o plano de trabalho estritamente ao valor de R\$ 6.000,00, desvinculando-o de investimentos hospitalares de grande porte não cobertos por esta dotação. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica do projeto, condicionada ao saneamento das imprecisões apontadas.

Documento elaborado em 13 de agosto de 2026. As informações contidas são de responsabilidade do solicitante.

LUCIANO
OLIVEIRA:7413738
7672

Assinado de forma digital por
LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2026.08.13 16:29:48
-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 26/2026, de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de parceria com a Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano (Casa da Provisão), e dá outras providências;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 17 de Agosto de 2026.

Ricardo P. da Fonseca

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Julimar Rezende da Silva

Membro: Julimar Rezende da Silva

Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 26/2026, de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de parceria com a Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano (Casa da Provisão), e dá outras providências;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 17 de Agosto de 2026.



Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 26/2026, de Autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de parceria com a Associação Civil Maria Auxiliadora Cabral Adriano (Casa da Provisão), e dá outras providências;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 17 de Agosto de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes